



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 577-66.2016.6.16.0000

Requerente : Partido da República – PR (Comissão Provisória Estadual)
Advogados : Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

DECISÃO

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Estadual do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR no Paraná, referente à campanha eleitoral do pleito de 2016.

O partido apresentou suas contas, as quais foram seguidas de relatório preliminar para expedição de diligências com os seguintes apontamentos: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros; ausência de parte dos extratos de contas bancárias de outros recursos e do Fundo Partidário; ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade das contas; divergências quanto à qualificação do prestador de contas; omissão de gastos eleitorais diante de transferências a outros prestadores de contas; contas bancárias não registradas na prestação de contas; recebimento direto de doação de pessoa física que integra o quadro societário, diretoria ou responsável pela empresa recebedora de recursos públicos (fl. 71/73).

Intimado, o partido manifestou-se (fl. 79/98) e, em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas, diante do parecer conclusivo (fl. 102/103) no qual indica que: houve descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros; a simples menção de encerramento de conta não tem o condão de comprovar tal fato; há erro material no lançamento de informações de despesas e pagamentos, gerando saldo negativo da prestação de contas; não foi constituído advogado.

Em seguida, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 68, II da Res.-TSE nº 23.463/2015 (fl. 107).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 577-66.2016.6.16.0000

O art. 30, V do Regimento Interno deste Tribunal autoriza que este procedimento seja julgado monocraticamente¹.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, com fundamento no art. 68, II da Res.-TSE nº 23.463/2015, considerando as irregularidades apontadas em seu Parecer Conclusivo.

1 - descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;

2 - não apresentação probatória do encerramento da conta bancária de nº229415;

3 - saldo negativo no extrato de prestação de contas em razão de erro material no lançamento de informações e despesas com os respectivos pagamentos;

4 - ausência de representação processual para os dirigentes partidários (Presidente e Tesoureiro). (fl. 103)

Desse modo, embora tal falha não possa ser ignorada, ela representa proporção diminuta da prestação de contas, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido é a orientação do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC do B. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ART. 44, V, c/c § 5º, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. IRREGULARIDADE QUE, QUANDO A ÚNICA APURADA, NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas, conquanto dever, funda-se no princípio fundamental republicano (CRFB/88, art. 1º, caput), e seu corolário imediato o postulado da publicidade (CRFB/88, arts. 1º, caput, 5º, XXXIII, e 37, caput). A despeito de conteúdo plurissignificativo e de vagueza semântica, afigura-se possível identificar alguns atributos normativos mínimos no conteúdo jurídico dos aludidos cânones magnos, quais sejam, (i) a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (ii) distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, (iii) a eletividade dos representantes populares, (iv) periodicidade dos mandatos e (v) o dever de prestação de contas, com a consequente

¹ Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
(...)

V - prestações anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 111

PC nº 577-66.2016.6.16.0000

possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais.

2. O direito à informação, correlato ao dever de publicidade, inerente a todo e qualquer cidadão, de cariz fundamental, ex vi do art. 5º, XIV, da CRFB/88, reclama, na seara eleitoral, que deva ser franqueado o amplo conhecimento acerca dos gastos com as campanhas eleitorais dos postulantes aos cargos político-eletivos. Consectariamente, torna-se imperioso, no afã de salvaguardar este direito, que o Estado não apenas se abstenha de agir, com a ausência de sigilo nas informações, mas também, e sobretudo, que o poder público adote comportamentos comissivos, mediante a adoção de providências concretas que permitam a cientificação e o conhecimento das informações ao público.

3. O dever de prestar contas é exigido não apenas dos agentes já investidos na gestão da coisa pública, mas também dos players da competição eleitoral, i.e., partidos, comitês e candidatos.

4. A divulgação dos recursos auferidos pelos partidos e candidatos se revela importante instrumento de análise para os cidadãos-eleitores, irradiando-se, precipuamente, sob dois prismas: no primeiro, de viés positivo, as informações acerca das despesas de campanha propiciam a formulação de um juízo adequado, responsável e consciente quando do exercício do direito ao sufrágio, notadamente no momento da escolha de seu representante; e, no segundo, de viés negativo, possibilitam que os eleitores possam censurar, por intermédio do voto, aqueles candidatos que, eticamente, estejam em dissonância com os valores que ele, cidadão, considera como cardeais, em especial quando o fluxo de receitas amealhadas durante a campanha não restar devidamente comprovado.

5. A prestação de contas se conecta umbilicalmente a princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de Democracia.

6. A prestação de contas evita – ou, ao menos, amaina – os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtuam a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, sob o prisma do diálogo com a moralidade eleitoral.

(...)

9. As irregularidades, quando pontuais e que envolvam recursos de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político. No caso sub examine,

a) Houve o descumprimento apenas e tão somente do art. 44, V c.c. § 5º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), por não aplicar a quantia de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com respectivo acréscimo legal;

b) Consectariamente, retrocitada irregularidade, quando a única verificada, não atrai, de per si, a desaprovação das contas. (precedente: ED-PC nº 231-67, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 18.3.2015).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 577-66.2016.6.16.0000

10. Contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil, relativas ao exercício financeiro de 2010, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

(PC nº 78218, Acórdão de 26/04/2016, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 02/08/2016)

Da mesma sorte, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se de acordo com o parecer da Unidade Técnica, pela aprovação com ressalvas das contas prestadas. Com efeito, a manifestação do órgão técnico deste Tribunal e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL não merecem reparo.

Assim, em consonância com o parecer da Unidade Técnica e com a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com fulcro no art. 68, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015, aprovo com ressalvas as contas da Comissão Provisória Estadual do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR referentes à campanha eleitoral do ano de 2016.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR